



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13726.000844/2007-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** LEONARDO BIGI DE AQUINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.187 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13726.000844/2007-00

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 14.612,76, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 22.265,10, por não apresentação dos comprovantes, e dedução indevida de dependente, no valor glosado de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-301.03, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 39/45), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 03/05, em 25 de setembro de 2007, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

IRPF – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	6.472,70
Multa de Ofício (passível de redução)	4.854,52
Juros de Mora (calculados até 28/09/2007)	3.285,54
IRPF – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)	0,00
Juros de Mora (Calculado até 28/09/2007)	0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>14.612,76</b>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram alterados:

- dedução com despesas médicas para R\$0,00, em virtude da falta de comprovação. O contribuinte, regulamente intimado, não atendeu à intimação;
- dedução com dependentes para R\$0,00, em virtude da dedução indevida a esse título. Glosa do dependente NOME, pois o contribuinte, regulamente intimado, não atendeu à intimação.

O enquadramento legal encontra-se à fl 04/04v dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl.25, o impugnante foi cientificado(a) da autuação em 15 de outubro de 2007.

Em 08 de novembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- . não recebeu qualquer intimação para comprovação das deduções pleiteadas;
- . em preliminar, informa que os documentos comprovam as deduções realizadas;
- . no mérito, as documentações probatórias foram apresentados em anexo à impugnação.

A fim de embasar suas alegações juntou aos autos os documentos de fls. 08/22.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB n.º 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, e as despesas médicas, no valor de R\$ 1.215,10 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 5.788,75, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 15/07/2009 (fls. 50), o contribuinte interpôs, em 11/08/2009, recurso voluntário (fls. 51/53), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I - OS FATOS: Na Impugnação anterior foram apresentados os recibos emitidos pelos respectivos profissionais em relação aos tratamentos realizados, sendo em sua totalidade impugnados por diversos motivos aos quais, apresento os seguintes argumentos contra tal impugnação:

1) Recibos de Tratamento Psicológico de Leonardo Bigi de Aquino realizado com a Dra. Adriana Augusta C F Sarkis, CRP 05/22274, CPF 1383090578-74, Rua Governador Portela 500/401, Resende/RJ. Todos os Recibos especificam que o Pagamento foi realizado em 2003 por Leonardo Bigi de Aquino, referente a sessões de psicoterapia, dos mesmos constando o endereço, CRP e CPF da beneficiária do pagamento. Considero impugnar os recibos pelos mesmos não especificarem que o beneficiário do tratamento foi o mesmo responsável pelo pagamento uma redundância desnecessária e não praticada usualmente. Tal situação só seria cabível caso o beneficiário do tratamento fosse um terceiro, diferente do pagante. Reforço minha argumentação pelo fato da própria legislação prever que na ausência dos recibos poder se apresentar os cheques nominativos como comprovante, ou seja, se exige a simples comprovação do pagamento. O fato de a fotocópia de algum recibo não estar legível, não é motivo cabível, **pois os originais estão legíveis e as cópias foram autenticadas por profissional da Receita Federal.**

#### 2) TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS

2.1) Recibos de Tratamento Odontológico de Leonardo Bigi de Aquino realizado com o Dr. Antônio Fernando Monnerat, CRO RJ 16.490, CPF 856.135. 097-00. Rua Governador Portela, 500/ 603, Resende/RJ. Todos os Recibos especificam que o Pagamento foi realizado em 2003 por Leonardo Bigi de Aquino, referente a tratamento odontológico. Como no caso anterior, considero impugnar os recibos pelos mesmos não especificarem que o beneficiário do tratamento foi o mesmo responsável pelo pagamento uma redundância desnecessária e não praticada usualmente. Tal situação só seria cabível caso o beneficiário do tratamento fosse um terceiro, diferente do pagante. Considerando que em quase todos os recibos do mesmo profissional consta o CPF, o fato de em algum recibo essa informação ter sido omitida, não é argumento para impugnação, pois a informação está disponível nos outros recibos que fazem parte da mesma Declaração. Reforço minha argumentação pelo fato da própria legislação prever que na ausência dos recibos poder se apresentar os cheques nominativos como Comprovante, ou seja, se exige a simples comprovação do Pagamento. **De qualquer forma anexo declaração do dentista atestando a veracidade dos recibos com todos os dados solicitados.**

2.2) Recibos de Tratamento Odontológico de Leonardo Bigi de Aquino realizado com a Dra Adriana Leite Nogueira, CRO RJ 26.389, CPF 259.893.628-03, Rua São João, 239/201, Volta Redonda/RJ. Todos os recibos especificam que o pagamento foi realizado em 2003 por Leonardo Bigi de Aquino, referente a tratamento odontológico,

constando o CPF da Beneficiária. Como no caso anterior, considero impugnar os recibos pelos mesmos não especificarem que o beneficiário do tratamento foi o mesmo responsável pelo pagamento uma redundância desnecessária e não praticada usualmente. Tal situação só seria cabível caso o beneficiário do tratamento fosse um terceiro, diferente do pagante. Realmente nos mesmos não constam o Endereço e o CRO da Profissional, Informações que estou apresentando acima. Reforço minha argumentação pelo fato da própria legislação prever que na ausência dos recibos poder se apresentar os cheques nominativos como comprovante, ou seja, se exige a simples comprovação do pagamento. **De qualquer forma anexo declaração da dentista atestando a veracidade dos recibos com todos os dados solicitados.**

**2.3) RETRATAÇÃO: O pagamento realizado para a Dra Norma Sttagi Carneiro, no valor de R\$ 50,00 foi realizado em janeiro de 2004 e incluído por engano no ano de 2003, e dessa forma, concordo que o mesmo seja impugnado e exigido o respectivo tributo.**

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 54/87).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa da dedução das despesas médicas alusivas à Dra Norma Sttagi Carneiro, **no valor de R\$ 50,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.

### Da glosa das despesas médicas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos, os valores de despesas médicas e odontológicas por ele realizadas (fls. 33/36). A fiscalização, por seu turno, acatou apenas parcialmente as despesas – glosando as realizadas com os profissionais Adriana Augusta C. F. Sarkis, Adriana Leite Nogueira e Antônio Fernando Monnerat – por vícios apurados nos

recebidos apresentados, qualificando-os como não hábeis a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos diversos documentos, materializados por recibos e declarações (fls. 54/87), visando atestar a regularidade dos pagamentos realizados e a efetividade dos serviços médicos e odontológicos glosados pela DRJ/BSA. Não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçados na decisão de piso (fls. 43/44):

- a) - **Adriana Leite Nogueira:** *“Os recibos de fls. 11/12 não serão considerados visto que não é possível identificar se a signatária é profissional de saúde (dentista), bem como pelo fato de não informar os beneficiários dos serviços prestados e o endereço do prestador dos serviços.”*

Declaração e recibos (fls. 65/67): comprovados a qualificação da profissional de saúde (cirurgiã dentista – CRO-RJ 26389) e o beneficiário dos serviços prestados (o próprio Recorrente), por intermédio da declaração de próprio punho fornecida pela dentista Dra. Adriana Nogueira (fls. 65/66), restaram supridas as falhas apontadas nos recibos anteriormente apresentados (fls. 67), urgindo o afastamento da glosa neste ponto.

- b) - **Antônio Fernando Monnerat:** *“Os recibos de fls. 15/19 não identificam o beneficiário dos serviços prestados e os recibos de fls. 20/22 não informam o CPF do prestador dos serviços. Por isso, não serão aceitos.”*

Declaração, recibos e relatórios/prontuários odontológicos (fls. 56 e 68/78): comprovados o CPF do profissional do prestador do serviço (CFP 856.135.097-00) e o beneficiário dos serviços prestados (o próprio Recorrente), mediante declaração fornecida pelo cirurgião dentista (fls. 56), restaram supridas as falhas apontadas nos recibos anteriormente fornecidos (fls. 57/59), razão pela qual deverá aqui também ser afastada a glosa.

- c) - **Adriana Augusta C. F. Sarkis:** *“Os recibos de fls. 09/10 não poderão ser aceitos em virtude de não identificar o beneficiário dos serviços prestados. Além disso, o recibo de fl. 09 (inferior) está ilegível. A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.”*

Recibos (fls. 54/55): foram apresentadas novas cópias legíveis dos recibos fornecidos pela psicoterapeuta, Dra. Adriana Sarkis, suprimindo parcialmente a glosa. Quanto ao

beneficiário dos serviços prestados, dada a verossimilhança das razões recursais aliada às informações contidas na DAA/2004 (fls. 34), resto-me convencido que o beneficiário dos serviços é o próprio Recorrente, quem, aliás, suportou os pagamentos realizados/declarados. Prova disso é que todos os demais tratamentos acima glosados foram por ele comprovadamente realizados, os quais inclusive foram atestados cabalmente pelos demais profissionais que prestaram os respectivos serviços. Por tais razões, afasto aqui também a glosa operada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer as despesas médicas pagas aos profissionais Adriana Augusta C. F. Sarkis, Adriana Leite Nogueira e Antônio Fernando Monnerat, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto